

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidas as disposições em contrário.

(Edifício de) Pref. Munic. de Paranaaty, em 30 de Nov. de 1966.

o Prefeito-Munic. e o Secretário

~~\_\_\_\_\_~~  
(1967)

Stiche N.º 314

DATA: 23 DEZ. FEV. DE 1967

SÍNTESE: ISENTA DE TODO E QUALQUER ATRIBUTO MUNICIPAL o BANCO DO BRASIL S.A. e aos serviços prestados por sua Agência desta cidade e de outras providências.

A Câmara Municipal de Paranaaty, Estado do Paraná, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º Fica a Agência do Banco do Brasil S.A, desta cidade isenta dos Impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e sobre Serviços e das Taxas de li

152  
cência para localizações, de Renovação  
de Licença para localizações, de  
Iluminação Pública, de Imprensa  
Pública e de Assistência e Se-  
gurança Social, e quaisquer ou-  
tros tributos que, futuramente,  
venham a ser criados pela Mun-  
icipalidade por sua legisla-  
ção própria ou por força de  
Lei Federal ou de dispositivo  
constitucional.

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, não  
obstante as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranoá,  
em 23 de Fevereiro de 1967

---

ALDI ROBERTO  
PREFE. MUNICIPAL

---

ANTÔNIO TOSTATO  
SECRETÁRIO

LEI Nº 315 ✓

DATA: 23 DE FEVEREIRO DE 1967

SUMMA: AUTORIZA O PODER EXEC

CUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR,

COM O GOV. DO ESTADO, CONVÊNIO

DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E AJU

DA FINANCEIRA PARA FINS DE

501  
MANUTENÇÃO, AUMENTO E MELHORIA  
DE EQUIPAMENTO ESCOLAR, AQUISI  
ÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E  
DE CONSUMO PARA A RÊDE  
MUNICIPAL DE ENSINO PRIMÁRIO  
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY,  
ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU  
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONOU  
A SEGUINTE LEI:

ART. 1º Fica o Poder Municipal autorizado a  
celebrar com o Governo do Estado do  
Paraná Convênios de cooperação  
técnica e ajuda financeira para  
fins de manutenção da rede  
Municipal de Ensino Primário,  
bem como para aumento e melho  
ria de equipamento escolar, aquisi  
ção (de -) de material didá  
tico e de consumo, na forma  
estabelecida pelo Decreto Gover  
namental de nº 3.173 de 18  
de Janeiro de 1967.

ART. 2º Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação ressal  
vadas as disposições em contrário.  
Edifício da Pref. Munic. de Paranacity,  
em 23 de fevereiro de 1967.

Prefeito Municipal                      Secretário

LEI Nº 316

DATA: 23 DE FEV. DE 1967

SÚMULA: INSTITUE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANACITY, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SAN-  
CIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º

Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e indust., estatuidando as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

ART. 2º

Os Prefeitos e, em geral, os funcionários municipais incumbem de velar pela observância dos preceitos deste Código.

# Capítulo II

## Das Infrações e das Penas

ART. 3º

Constituem infrações todas as ações ou omissões contrárias às disposições deste Código ou de outros leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelos Governos, Municipais no uso do seu poder de polícia

ART. 4º

Será considerado infrator todo aquêlle que cometer, mandar, contranger ou auxiliar a quem a praticar infrações, ainda os encarregados da execução dos leis que, tendo conhecimento da infracção, deixarem de actuar como infrator

ART. 5º

A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

ART. 6º

A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º

- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

ART. 7º

As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. PARAG. UNICO - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ART. 8º

Nas reincidências, as multas serão dobradas. PARAG. UNICO - Reincidente é o que violar o preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ART. 9º

As penalidades, a que se refere este Código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 59 do

Código Civil. (Aplicada a multa não)

PARAG. ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da obrigação que a lei determinar.

ART. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARAG. ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagos os multos que tiverem sido aplicados e de indenizada a Prefeitura que tiverem sido feitos com a apreensão, o transporte e o depósito.

ART. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na

indenizações das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qual quer soldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ART. 12

Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

ART. 13

Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquêle que der causa à contravenção forçada.

### Capítulo III

#### Das Ates de Infração.

ART. 14

Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis,



decretos e regulamentos do mu-  
nicipio

ART. 15

Dará motivo à lavatura de  
auto de infração qualquer  
violação das normas deste  
Código que for levada ao  
conhecimento do Prefeito, ou  
dos Chefes de Serviço, por  
qualquer servidor municipa-  
l ou qualquer pessoa  
que a presenciar, devendo a  
comunicação ser acompanhada  
de prova ou devidamente tes-  
temunhada.

PARAG. ÚNICO: — Reclando tal comuni-  
cação, a autoridade competente  
ordenará, sempre que couber, a  
lavatura do auto de infração.

ART. 16

Reservada a hipótese do parágrafo  
único do artigo 106, são au-  
toridades para lavrar o auto  
de infração os fiscais, ou ou-  
tros funcionários p/ isso desig-  
nados pelo Prefeito.

ART. 17

É autoridade para confirmar  
os autos de infração e arbi-  
trar multas o prefeito ou  
seu substituto legal, este  
qdo em exercício.

ART. 18

Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e  
conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e

lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à (ação) ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ART. 19

Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

## Capítulo II

### Do Processo de Execução

ART. 20

O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

ART. 21

Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II - Da Higiene Pública

Capítulo I - Disposições Gerais

ART. 22 - Disposições Gerais

A fiscalização sanitária abrangera especialmente a higiene e limpeza dos rios públicos, das habilitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo, todos os estabelecimentos onde se fabricarem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiros e poulgos.

ART. 23

Em que cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARAG. ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo municipal, ou remeterá copia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, qdo as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da Higiene dos Vios Públicos

ART. 24 - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 25 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente, e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, lançar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os lados dos logradouros públicos.

ART. 26 É proibido fazer manobras no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a vida pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, amíniços, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

ART. 27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, rias, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 28 Para preservar de maneira

geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas ruas públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas da residência para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das ruas públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, ou quaisquer corpos (de) em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar, nas ruas públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, rios ou porções do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e p/ fins de tratamento.

É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 29  
ART. 30 É expressamente proibida a

talacões dentro do perímetro da cidade e pousoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matéria-prima utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ART. 31 - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de instrumentas, ou depósito, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

ART. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### Da Higiene das Habitações.

ART. 33 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de ~~em~~ em ~~em~~ anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

ART. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, patios, prédios e terrenos.

PARAG. ÚNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou serridos, de depósito de lixo dentro

dos limites da cidade, vilas e povoados.

ART. 35

Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

PARAG. ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

ART. 36

O lixo das habitações será recolhido em sacos apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARAG. ÚNICO - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de (construções) construções, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem dos coqueiros e estalados, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhos e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ART. 37

Os casos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações

incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

ART. 38

Nenhum prédio situado em rua pública e dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado e nem que disponha de seus utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água sanitária e privadas, em número proporcional ao dos moradores.

§ 2º - não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos operários, provida de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas.

ART. 39

As chaminés de qualquer espécie de fogões de cocas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça produzida se dissipem ou se dissipem nos ventos, sem prejudicar a vizinhança.

(art. 39) PARAG. ÚNICO - Em casos especiais



a critério da Prefeitura, as clausulas poderão ser (substitutum) substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

ART. 40

Uma infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo II

#### Da Higiene da Alimentação.

ART. 41

A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades (sane) sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARAG. UNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ART. 42

Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eliminará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 43

Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais, concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, p/ depósito de arduas que devam ser consumidas, sem a ocasião, recipientes ou dispositivos de superfície im permeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - as frutas expostas à venda serão colocadas só -

bre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo dos ombreiros das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ART. 44 - É proibido ter em depósito ou depósito a venda:

I - aves e dentes;

II - frutos não sazonados;

III - legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

ART. 45 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ART. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, livre de qualquer contaminação.

ART. 47 - Os fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confetarias e os esta-

elencamentos congêneres, de murais ter.

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de 2 metros;

II - as salas de preparação dos produtos, com as janelas e aberturas, teladas e à prova de moscas.

ART. 48 Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidas em matadouro, sujeito à fiscalização;

ART. 49 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que se seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;

ART. 50 Na infração de qualquer capítulo deste capítulo será imposta a multa correspondente a dente de 5 a 10% do salário mínimo vigente em uma região;

### Capítulo V

Da higiene dos estabelecimentos

ART. 51 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botéquins e estabelecimentos

cimentos congêneres, deverão ob-  
servar-se o seguinte:

I - a lavagem da louça e  
talheres deverá fazer-se em  
água corrente, não sendo per-  
mitida, sob qualquer hi-  
pótese a lavagem em bal-  
des, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da lou-  
ça e talheres deverá ser  
feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas  
serão de uso individual;

IV - as facas e colheres, serão de  
tipo que permitam a re-  
tirada do açúcar sem o  
abrandamento da tampa;

V - a louça e os talheres  
deverão ser guardados em  
armários, com portas  
e ventilados, não podendo  
ficar expostos nas pias  
e lavanços.

ART. 52 Os estabelecimentos a que se  
refere o artigo anterior são  
obrigados a manter seus empre-  
gados ou garçons limpos, convenien-  
temente trajados, de preferência  
uniformizados.

ART. 53 Nos salões de barbeiros e cabele-  
reiros é (obrigada) obrigatório  
o uso de toalhas e toalhas indi-  
viduais, impetadas.

(ART.)

PARTE ÚNICA: - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas (1) brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ART. 54:

nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa suada;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente à depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

ART. 55

A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vi-

zinhas e situados de maneira que o seu interior não seja descurado ou descortinado.

ART. 56 Os cocheiros e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância das disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância de dois metros e meio entre as construções e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de (24) vinte e quatro horas, a qual deverá ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte

destinadas aos animais e <sup>163.</sup> derivadamente devido aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do lagoadoiro.

ART. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

### Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

#### Capítulo I

Da Moralidade e do Sossego Público.

ART. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

PARAG. ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ART. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas



do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios p/ barcos ou esportes náuticos.

PAR. ÚNICO - Os praticantes <sup>de esportes</sup> ou baristas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ART. 60

Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PAR. ÚNICO - Os desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, (de) podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART. 61

É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, entáteis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com êstes, em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem previa autorização da Prefeitura;

VI - Os produzidos a par-arma de fogo;

VII - Os de morteiros, bombas e de mais fogos bruidosos;

VIII - Os de apitos, ou silvos, de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

IX - os haturques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

PARAG. ÚNICO - Écetera e de das proibições deste artigo.

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas de guarda policiais nas igrejas, conventos e capelas, os sinos nas poderões tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

ART. 63. É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

ART. 64. Os instalações elétricas só poderão funcionar qdo tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, (dv), diutas, ou induzidas, as oscilações de alta

frequência, chips e outros pre-  
judiciais, a rádio recepção.

FRAG. ÚNICO - As máquinas e  
aparelhos que, a despeito II da  
aplicação de dispositivos es-  
peciais, não apresentarem dimi-  
nução sensível das perturba-  
ções, não poderão funcionar aos  
domingos e feriados, nem a  
partir dos dez minutos poras, nos  
dias úteis.

ART. 65

Na infração de qualquer  
artigo deste capítulo será im-  
posta a multa correspondente ao  
valor de 5 a 10% do salário  
mínimo (av) vigente na região,  
sem prejuízo das ações penais  
cobíveis.

Capítulo II  
Dos Divertimentos Públicos

ART. 66

Divertimentos públicos, para  
efeitos deste Código, são os que  
se realizarem nas áreas (publ)  
públicas, ou em recintos fechados  
de livre acesso ao público.

ART. 67

Qualquer divertimento público po-  
derá ser realizado sem licença da  
Prefeitura.

FRAG. ÚNICO - O requerimento de li-  
cença para funcionamento de  
qualquer casa de diversão  
será inintitulado, com a prova

de terem sido satisfeitas as exigên-<sup>165</sup>cias regulamentares referentes à (constru) construções e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68

Em todas as casas de diversões públi-  
cas serão observadas as seguintes  
disposições, além das estabelecidas  
pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada  
como as de espetáculo serão manti-  
das higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para  
o exterior serão amplos e conservar-  
se-ão sempre livres de grades, móveis  
ou quaisquer objetos que possam  
dificultar a retirada rápida do  
público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída  
serão encimadas pela inscrição  
"SAÍDA", legível à distância e  
luminescente de forma suave qdo se  
apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à  
renovação do ar (aerões) deverão  
ser conservados e mantidos em  
perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias  
independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as pre-  
cauções necessárias para evitar in-  
cêndios, sendo obrigatória a adoção  
de extintores de fogo em locais

...zizeis de fácil acesso;  
VII - possuirão bebedouros automá-  
co de água filtrada e es-  
caradeira hidráulica em perfeito  
estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão  
as portas permanecer abertas, me-  
dados apenas com reposteiros ou  
cortinas;

IX - deverão possuir material  
de pulverizações de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido  
em perfeito estado de conservação.

PARAG. ÚNICO - É proibido aos especta-  
dores, sem distinção de sexo, assistir  
aos espetáculos de chapéu à cabeça  
ou fumar no local das funções.

ART. 69

Nos casos de espetáculos de sessões  
consecutivas, que não tiverem exas-  
tamente suficientes, deve, entre a saída  
e a entrada dos espectadores, decor-  
rer lapso de tempo suficiente para  
o efeito de renovação do ar.

ART. 70

Em todos os teatros, círculos ou salas de  
espetáculos, serão reservados quatro lu-  
gares, destinados as autoridades (m) po-  
liciais e municipais, encarregados da  
fiscalização.

ART. 71

Os programas anunciados serão exe-  
cutados integralmente, não podendo os  
espetáculos iniciar-se em hora di-  
ferente da marcada

§ 1º - Em caso de modificação do

programa ou de horário, o empresário deverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ART. 72

Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ART. 73

Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos <sup>ou diversões</sup> ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

ART. 74

Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados os seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as ruas públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência

nência do público.

ART. 75

Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em paramentos téruos;

II - os aparelhos de projecção ficarão em colinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das colinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar elos depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ART. 76

A armazém de discos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e os

sêgo da vizinhança.

§ 3º - O seu juizo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser (pre-)sentados) franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 77

Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3 salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposições do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ART. 78

Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

ART. 79

Os espetáculos, bailes ou festas de caracter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da



Prefeitura. ~~comunicados~~ <sup>ab</sup> ~~água~~  
 PARAG. ÚNICO - (Exec) Executam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ART. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

PARAG. ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ART. 81 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### Dos locais de Culto

ART. 82 - As igrejas, os templos, e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pisar suas paredes e muros,

ou nêles pregar cartazes.

ART. 83

As igrejas, templos, ou casas de culto os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ART. 84

— As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qual quer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

ART. 85

Na infração de qualquer artigo d'este Capitulo será imposta a multa (de) correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

### Capitulo IV

#### Do Trânsito Público.

ART. 86

O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objectivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ART. 87

É prohibido embarracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiaes o determinarem.

861  
PARAG. ÚNICO — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

ART. 88 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas ruas públicas em geral.

§ 1º — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência da rua pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º — Nos casos previstos no parag. anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na rua pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART. 89 É expressamente proibido nas ruas das (a) cidade, vilas e povoados:

I — conduzir (veículos) animais ou veículos em disparada;

II — conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III — conduzir carros de bois sem

quiereis;

II - atirar à via pública ou loges douros públicos corpos (a) ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

ART. 90

É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 91

Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 92

É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos loges douros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, arbores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Efectuam-se as disposições do item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paratéticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de

uso infantil.

ART. 93

Na inf. de qualq. artigo d'este capitulo, qdo não prevista pe-  
na no Código Nac. de Trânsito,  
será imposta a multa corres-  
pondente ao valor de 10 à 20%  
do sal. mín. vig. na região.

### Capitulo V

Das Medidas Referentes aos Animais  
É proibida a permanência de  
animais nas ruas públicas.

ART. 94

ART. 95

Os animais encontrados nas  
ruas, praças, estradas ou cami-  
nhos públicos serão recolhidos ao  
depósito da Municipalidade.

ART. 96

o animal recolhido em  
virtude do disposto neste capitulo,  
será retirado dentro do prazo  
máximo de 7 (sete) dias, me-  
diante pagamento da multa e  
da taxa de manutenção res-  
pectiva.

PARÁGR. ÚNICO — Não sendo retirado  
o animal nesse prazo deverá  
a Prefeitura efetuar a sua ven-  
da em hasta pública, pre-  
cedida da necessária publi-  
cação.

ART. 97

É proibida a criação ou en-  
gorda de porcos no peri-  
metro urbano da  
cidade.

PARAG. ÚNICO - Os proprietários... 170

ceras atualmente existente na sede municipal, fica marcada o prazo de 90 dias, a contar da data de publicação.

ART. 98

É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

PARAG. ÚNICO - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cochos mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ART. 99

Os cães que forem encontrados nas ruas públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for (rele.) retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento das multas e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães (registrados) serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de

conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

ART. 100

Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas os cães (sentos) pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e vizitantes, em trânsito pelo Município, desde que (nihil) não permaneçam por mais de uma semana.

ART. 101

O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos perdas e danos (que o animal causar a terceiros).

ART. 102

Não será permitida a passagem ou estacionamento de

trepas ou rebantos na cidade, e  
 atos em logradouros para usos  
 designados.

ART. 103

Ficam proibidos os espetáculos de  
 feras e as exhibições de cobras e  
 quaisquer animais perigosos, sem  
 as necessárias precauções para ga-  
 rantir a (segur) segurança dos  
 espectadores.

ART. 104

É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de  
 maior concentração urbana;
- II - criar galinholos nos patios e no  
 interior das habitações;
- III - criar pombos nos (patios) fundos  
 das casas de residência.

ART. 105

É expressamente proibido a qual-  
 quer pessoa maltratar os ani-  
 mais ou praticar ato de  
 crueldade contra os mesmos,  
 tais como:

- I - transportar, nos veículos de  
 tração animal, carga ou pas-  
 sajeiros de peso superior as  
 suas forças;
- II - carregar animais com peso  
 superior a 150 quilos;
- III - montar animais que ja te-  
 nham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais  
 doentes, feridos, extenuados, aldei-  
 gados, enfraquecidos ou extre-  
 mamente magros;



111  
V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentos apropriado;

VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem résculo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excessos qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à tração de résculos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento defe-

rentes do chicote leve para este<sup>172</sup>  
mulo e correção de animais;

(XII) XIX -

XIV - empregar arcos que possam  
constranger, ferir ou magoar o  
animal;

XV - usar arcos sobre partes fe-  
ridas, contusões ou chagas do  
animal;

XVI - praticar todo e qualquer  
ato, mesmo não especificado nê-  
ste Código, que acarretar molência  
e sofrimento para o animal.

Na infração de qualquer artigo  
dêste Capítulo será imposta a  
multa correspondente ao valor  
de 5 a 10% do salário mí-  
nimo vigente na região.

PARAG. ÚNICO - Qualquer do povo  
podrá autuar os infratores,  
devendo o auto respectivo,  
que será assinado por duas  
testemunhas, a ser enviado à  
Prefeitura para os fins devidos.

### Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos  
ART. 107  
Todo prop. de ter, cultivado ou  
não, dentro dos limites do mu-  
nicipio, é obrigado a extinguir  
os ferrugueiros existentes den-  
tro da sua proprie-  
dade.

ART. 108. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao prop. do terreno onde os mesmos estiverem localizadas, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias p/ se proceder o seu extermínio.

ART. 109. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de admin., além da multa corresp. ao valor de uma vez a 10% do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

ART. 110. Do Empacotamento das vias Públicas. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nome-

173  
clatura dos logradouros serão  
inêles, afilados de forma bem  
(legível) nêl.

§ 1º - Ldo os Tapumes, forem  
construídos em esquinas, as placas  
de nomenclatura dos logradouros  
serão inêles, afilados.

§ 2º - Dispensa-se o Tapume  
quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros  
ou gradis com altura não su-  
perior a dois metros,

II - pinturas ou pequenos reparos.  
O andaime deverá satisfazer  
as seguintes condições:

I - apresentarem perfeita condi-  
ção de segurança;

II - terem a largura do passeio,  
até o máximo de 2 meses;

III - não causarem dano às ar-  
vores, aparelhos de iluminação  
e rédes telefônicas e de dis-  
tribuição de energia elétrica.

PARAG. ÚNICO - O andaime deverá  
ser retirado quando ocorrer a  
paralisação da obra por mais  
de 60 (sessenta) dias.

ART. 112 Poderão ser armados coretes ou  
palanques provisórios nos lo-  
gradouros públicos, para comícios  
políticos, festas religiosas,  
cívicas ou de carácter po-  
pular, desde que sejam obser-

811. ...nadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localidade) zação;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festimidades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou polânque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART. 113

Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 88 deste Código.

ART. 114

O apardinamento e a arborização das praças e ruas públicas serão atribuições exclusi-

nos da Prefeitura.

ART. 115

É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Pref.

ART. 116

Nos arvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ART. 117

Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os armários de incêndio e de polícia e as balanças para pesagens de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART. 118

As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ART. 119

Os bancos para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito físico;

IV - serem de fácil remoção.

ART. 120 Os estabelecimentos poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

ART. 121 Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ART. 122 Na infração de qualquer artigo deste (Código) Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

Dos Inflamáveis e Explosivos.

ART. 123

No interesse público a pessoa física utilizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

ART. 124

São considerados inflamáveis:

- I - o fôfaro e os materiais forjados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as mat. betuminosas, líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados ( $135^{\circ}$ ).

ART. 125

Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - os espoletos e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiats e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, coca e minas.

ART. 126

É absolutamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, (b) busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos locais públicos ou em janelas



e portas que ditarem para os mesmos logradouros,

II - saltar barreiras em toda extensão do Município,

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos em previa autorização da Prefeitura,

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo (dentro do perímetro urbano do Município, caso de sinal vermelho para advertência aos passantes ou transeuntes)

V - fazer fogos ou armadilhas com armas, sem colocação de sinal vermelho para advertência aos passantes e transeuntes;

(VI) § 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de rigosijo público ou festividades religiosas em caracter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer(-se) para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública, de ordem

de segurança e de ordem pública.

ART. 130

A instalação de postes, de abastecimentos, de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Segurança.

ART. 131

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

### Capítulo IX

Das Palmeiras e dos Cortes de Árvores e Postagens.

ART. 132

A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a desertificação dos florestais e estimular a plantação de árvores.

ART. 133

Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas quintas, as medidas preventivas necessárias.

I - preparos asseiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ART. 135. O ninguém se permitido (tear) atear fogo em matas, caçoeiras, lanças ou campos alheios.

PARAG. ÚNICO - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de iriação em comum.

ART. 136. A derrubada de mata dependerá de licença da (Prefeitura) Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá a licença qdo o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

(§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para isso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Prefeitura.)

ART. 1) § 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

ART. 137. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

ART. 138. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

ART. 139

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

## Capítulo X

Das Explorações de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 140

A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

ART. 141

A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do

explosivos a ser empregado, de  
forma caso a caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a - prova de propriedade do terreno;

b - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d - perfil do terreno em três rias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados o critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

ART. 144 O pedido de prorrogação de licença<sup>178</sup> para a continuação da exploração será feito por meio de requerimento e (instru) instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

ART. 145 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ART. 146 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

ART. 147 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - icamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o arisco em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 148 A instalação de chaminés nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos

pela fumaça ou emanacões nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

ART. 149

A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a destruição das galerias de águas.

ART. 150

É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitarem a formação de locais ou canais por qualquer a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a

pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ART. 151

Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa (de) correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

### Capítulo XI

#### Dos Muros e Cêrcos

ART. 152

Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo (de) fixado pela Prefeitura.

ART. 153

Serão comuns os muros e cêrcos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cerração por conta (exclusiva) exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação dos cêrcos para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que elijam cercas espe-



ciais

ART. 154

Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira as-  
sentes sobre calharia, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

ART. 155

Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ART. 156

Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas (ou) (co) fixadas neste capítulo;

II - danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou (criminal) criminal que se nos caso (casos) couber.

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 157

A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o (contribuinte) contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, arcos, anúncios, e mostuários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, recintos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART. 158

A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandistas, assim como feitas por meio

de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam a visão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por importância do nosso léxico, a elel se tenham incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

ART. 160 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou

anúncios deverão mencionar 181

I - a indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

ART. 161

Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARAG. ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. do passeio.

ART. 162

Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas ruas públicas ou laçadas, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) (nem mais de) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

ART. 163

Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARAG. ÚNICO - Desde que não haja modificação dos dizeres

101  
ou de localização, os consórcios ou  
repartições de anúncios e  
letrários dependerão apenas  
de comunicações escritas à  
Prefeitura.  
ART. 164 Os anúncios encontrados sem  
que os responsáveis tenham  
satisfeito as formalidades deste  
Capítulo, poderão ser apreendi-  
dos e retirados pela Prefei-  
tura, até a satisfação daque-  
las formalidades, além do  
pagamento da multa prevista  
nesta lei.

ART. 165 Na infração de qualquer  
artigo deste capítulo, será  
imposta a multa correspon-  
dente ao valor de 5 a 10% do  
salário mínimo vigente na  
região.

Título IV  
Do Funcionamento do Comércio e  
da Indústria

Capítulo I  
Do Licenciamento dos Estabelecimentos  
Industriais e Comerciais

Seção I  
Das Indústrias e do Comércio localizados  
ART. 166 Nenhum estabelecimento comercial  
ou industrial poderá funcionar  
no Município sem prévia  
licença da Prefeitura.

concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARAG. UNICO - O requerimento deverá especificar com clareza

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido.

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ART. 167 - Não será concedida licença, dentro do (proprietário) perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadraram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

ART. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar original e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 170 - Para mudança de local de estabelecimento

licenciamento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o mesmo satisfaz as condições exigidas.

ART. 171 A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferente do (requerimento) requerido;

II - como medida preventiva, a fim da higiene, da moralidade ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença e, em seguida, a perda em conformidade com o que prescreve este (Capítulo) Código.

## Seção II

### D. Comércio Ambulante

ART. 172 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, do que preceitua este Código.

ART. 173 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - (m) número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARAG. ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que citeja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ART. 174 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas ruas públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o



801 trânsito nas ruas públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ART. 175 Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

## Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

ART. 176 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados na

cionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressões de jornais, latifúndios, fuso industrial, purificação e distribuição de (gás) água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a - abertura - 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado aos empregados do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitações de classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar os horários especiais seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açouques e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Pref.

VI - Restaurantes - bares, botecos, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e "Bombonieres":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbearias, cabeleiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados <sup>185</sup> o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e lanchonetes.

a) nos dias úteis, das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados, das 5 às 22 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis, das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados, das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e coroações:

a) nos dias úteis, das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados, das 7 às 12 horas;

XIII - Carreiros e similares:

a) nos dias úteis, das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados, das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancings", salões e similares, das

20 às 22 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de lanchonetes:

a) nos dias úteis, das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados, das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos

estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o forçário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

ART. 178 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

Da Aferição de Pesos e Medidas

ART. 179 As transações comerciais, em que interveñham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

ART. 180 As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida

aos estabelecimentos municipais a respectiva <sup>186</sup>  
taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

ART. 181 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Pref. aos que forem julgados legais.

ART. 182 Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

PARAG. ÚNICO - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

ART. 183 Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificações dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos, a que se refere o artigo 180.

ART. 184 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de

medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

ART. 185 Será aplicada multa corresponsável ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, aquêle que

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar usados, já superados ou não.

## Capítulo II

### Seção Única

### Disposição Final

ART. 186 Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação na data de renegadas as disposições em contrário.

ALDI ROPELATO

PREFE MUNICIPAL

Data: 12 de maio de 1967

Sumula: Concede licença para a construção de (uma) um jazigo perpétuo na nova Igreja Matriz da Paróquia de Nossa Senhora de Lourdes de Paranacity.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Fica concedida licença para a construção de um jazigo perpétuo no interior da nova Igreja Matriz da Paróquia de Nossa Senhora de Lourdes de Paranacity, ora em construção, destinado ao sepultamento de sacerdotes que vierem a falecer, neste Município.

ART. 2º

O jazigo de que trata (este) o Artigo anterior, fica isento de toda e qualquer taxa ou impostos municipais, bem como os sepultamentos que nele se realizarem.

ART. 3º

A concessão da presente licença não exclui da obrigatoriedade de apresentação dos documentos necessários a es-



juracão municipal, nos livros competentes.

ART. 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal em 12 de maio de 1967

SECRETÁRIO PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 318

Data 23 de maio de 1967.

Simula: Abre crédito especial na importância de NCR\$480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeros novos) para auxiliar na aquisição de um sino para a nova Igreja Matriz de Paranaicity e de outras providências.

A Câmara Municipal de Paranaicity, Estado do Paraná, decretou e eu, Pref. Mun. sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Fica aberto, no corrente exercício, um crédito especial na importância de NCR\$480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeros novos) para auxiliar na aquisição de um sino para a nova Igreja Matriz

de Paranacity, adquirido da firma <sup>138</sup>  
Casa das Ferragens, de Benedito  
Silveira de Nova Esperanca

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revoga-  
das as disposições em contrário.  
Edifício da Prefeitura Municipa-  
l, em 26 de maio de 1967

SECRETÁRIO

PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 319

Data: 29 de maio de 1967.

Sumula: Denomina "PERICLES  
RIBEIRO" o Estádio Municipal,  
de Paranacity e dá outras pro-  
vidências.

A Câmara Municipal de Parana-  
city, Estado do Paraná, decretou e eu  
Pref. Mun. sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Fica denominado "Pericles Ribeiro" o  
Estádio Municipal de Paranacity.

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revoga-  
das as disposições em contrário.  
Edifício da Prefeitura Municipa-  
l de Paranacity em 29 de  
maio de 1967.

SECRETÁRIO

PREFEITO MUNICIPAL

Lei, nº 320

Data 29 de maio de 1967

Símula: Abre crédito especial na importância de NC\$ 12.740,00 (doze mil setecentos e quarenta cruzeiros) para atender às despesas com a fiscalização do I.C.M. e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paracity, Estado do Paraná, decreta, (e) e seu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial na importância de NC\$ 12.740,00 (doze mil setecentos e quarenta cruzeiros novos) para atender as despesas seguintes, relacionadas com a fiscalização do I.C.M.

a. Para atender à contratação de 6 (seis) fiscais NC\$ 9.640,00

b. Para atender despesas com passagens e diárias NC\$ 500,00

c. Para atender à prestação de serviços extraordinários NC\$ 3.600,00

Art. 2º Para proceder à correta fiscalização do I.C.M. fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, durante o exercício de 1967, 6 (seis) fiscais

ART. 3º Esta lei entrará em vigor na

189

data de sua publicação, revoga-  
das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal em 29 de  
maio de 1967.

SECRETÁRIO PREFEITO MUNICIPAL

lei nº 321

Data: 29 de maio de 1967

Foi de Direito? Abre crédito espe-  
cial na importância de R\$ 1.000,00 -  
(um mil cruzeiros novos) para atender  
despesas com a instalação do Pos-  
to Rural da Secretaria da A-  
gricultura, nesta cidade.

A Câmara Municipal de Para-  
nacity, decreta, e eu, Prefeito Mu-  
nicipal, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aberto um crédito especial  
na importância de R\$ 1.000,00.

- Um mil (cruzeiros novos) para atender  
despesas com a instalação do  
Posto Rural da Secretaria da  
Agricultura, nesta cidade,  
compreendendo adaptações do  
prédio atualidade de reap-  
tações, aq. Excelentíssimo Sr. Secre-

01  
tário da Agricultura, Dr. José Theodoro Miró Guimarães.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranaity, em 29 de maio de 1967.

SECRETÁRIO

PREFE MUNICIPAL

Lei nº 322

Data: 29 de maio de 1967

Disposição: Abre crédito especial na importância de R\$ 484,02 (quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e dois centavos) para fins que especifica.

A Câmara Municipal, Estado do Paraná decretou, e eu Prefeito sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aberto um crédito especial na importância de R\$ 484,02 - (quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros novos e dois centavos) para atender às despesas a seguir distribuídas:

a - Para pagamento de serviços executados pela equipe do

D.N.E. Ruino fluente exercício, edita  
a campanha da erradicação do  
"barbeiro" NCR# 78,20  
b - Para pagamento da 3ª e 4ª pres-  
tações) taxas da Apólice de Seguros  
contra acidentes de trabalho:  
NCR# 405,82.

ART. 2º Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, ressalva-  
das as disposições em contrário,  
Edifício da Prefeitura Municipa-  
l de Paranaaty em 29 de maio  
de 1967

SECRETÁRIO PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 323

Data: 29 de maio de 1967

Súmula: Abre crédito especia-  
l na importância de NCR# 780,00 (sete  
centos e setenta e oito reais) para  
pagamento das despesas de diversos  
registros no Cartório de Registro de  
Imóveis, Títulos e Documentos desta  
Comarca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parana-  
aty, Estado do Paraná decreta, e o  
Prefeito Municipal sanciona a se-  
quente lei:

ART. 1º Fica aberto um crédito especial na importância de R\$ 780,00 - setecentos e oitenta e oito cruzeiros - para atender às seguintes despesas com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos desta Comarca:

a - Registros feitos no livro 317 e no livro B11 das transmissões feitas pela Imobiliária Progresso, toda no Município,

para acerto final, bem como arrecadações respectivas R\$ 600,00 -

b - Registros feitos nos terrenos onde se localizam as Escolas estaduais da Sede e bem como as instalações da Copel (Companhia Paranaense de Energia Elétrica). R\$ 180,00

ART. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity em 25 de maio de 1967.

SECRETÁRIO - PREFEITO MUNICIPAL

Data: 29 de maio de 1967

Disputa: Abre crédito especial na importância de R\$ 1.160,00- (hum mil cento e sessenta cruzeiros novos) para atender despesas com o funcionamento do Posto Rural da Secretaria da Agricultura, instalado nesta cidade.

A Câmara Municipal de Paracaty, Estado do Paraná, deve ter seu Prefeito Municipal sancionando a seguinte lei:

ART. 1º

Fica aberto um crédito especial na importância de R\$ 1.160,00- (hum mil cento e sessenta cruzeiros novos) para atender despesas com o funcionamento do Posto Rural da Secretaria da Agricultura, instalado nesta cidade, assim distribuídas:

- a - para o pagamento de contrato de um responsável pelo atendimento aos serviços R\$ 960,00
- b - para pagamento de viagens e eventuais R\$ 200,00

ART. 2º

O Poder Executivo, fica também, autorizado a contratar um responsável pelo funcionamento do Posto Rural, conforme assumido compromisso,



a Secretária da Agricultura.  
 Esta lei entrará em vigor na  
 data de sua publicação  
 revogadas as disposições em  
 contrário e atua lim  
 Prefeitura Municipal de Parana  
 city, em 29 de maio de 1967.

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 325  
 Data: 20 de maio de 1967  
 Súmula: Estabelece normas  
 para a distribuição dos rendos  
 obtidos no Estádio Municipal  
 "Pericles Ribeiro" e de outros pro  
 vidências e atua lim  
 Ao Câmara Municipal de Para  
 nacity, Estado do Paraná decretou,  
 e seu Prefeito Municipal sancio  
 nou a seguinte lei:  
 No at corrente exercício, os rendos  
 obtidos no Estádio Municipal  
 "Pericles Ribeiro" serão distri  
 buídos da seguinte forma:  
 50% - cinquenta por cento -  
 para a Fazenda Municipal  
 para a manutenção do  
 Estádio e  
 50% - cinquenta por cento -  
 para o São Cristóvão Futebol

Clíli, prometer dos realizacões  
no terreno esportivo.

§ 1º - Em caso de aluguel do  
campo, será obedecida a mesma  
distribuição equitativa.

§ 2º - As instituições assistenciais  
e estudantis do Município, com a  
anuidade do São Cristóvão Inte-  
nal Club, serão isentas do pa-  
gamento de aluguel do campo e  
de percentagem de renda.

ART. 2º Esta lei entrará em vigor na de-  
ta de sua publicação revogadas  
as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parana-  
city em 29 de maio de 1967.

SECRETÁRIO

PREF. MUNICIPAL

Lei nº 326

Data: 23 de maio de 1967

Sumula: Concede auxílio na  
importância de N.º 100,00 - (em cru-  
zeiros novos) à Sociedade Esporti-  
va Pirapóas, neste Município, e  
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parana-  
city, Estado do Paraná decretou, e eu,  
Prefeito Municipal sanciono a se-  
guinte lei:

ART. 1º

Fica concedido à Sociedade Esportiva Pirapessã, da Colônia Tripônica de Jarópolis, auxílio na importância de NR\$ 100,00 - (cem cruzeiros novos), para aplicação em suas obras em caráter social.

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e, no que couder, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranaaty,  
em 29 de maio de 1967.

SECRETÁRIO DA PREF. MUNICIPAL

Lei nº 327

Data: 29 de maio de 1967

Diúscula: Denomina a futura

Praca da Nova Igreja Matriz "Padre Tadeu" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranaaty, Estado Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Fica denominada "Padre Tadeu" a futura praça da Nova Igreja Matriz de Paranaaty, em fase de construção.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranaity,  
em 29 de maio de 1967.

SECRETARIO PREF: MUNICIPAL

Lei nº 328

Data 30 de maio de 1967

Súmula: Abre crédito especial na importância de R\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros novos) - para a construção de um bebedouro para animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranaity, Estado Paraná decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º -

Fica aberto, no corrente exercício financeiro, à conta do excesso de arrecadação previsto, o crédito especial na importância de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) para a construção de um bebedouro para animais, do qual a juízo do Poder

Executivos dentro do Quadro Vr.  
hano desta cidade.

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação,  
revogados as disposições em  
contrário.

Prefeitura Municipal de  
Paracaty, Estado do Paraná, em  
30 de maio de 1967.

SECRETÁRIO - PREF. MUNICIPAL

1º de junho de 1967

Lei nº 329

(Data: 30 de junho de 1967)

Simula: Abre crédito especial  
na importância de NR\$ 8.000,00.  
(Oito mil cruzeiros) destinado à  
construção do Cemitério Municipal  
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Para-  
caty, Estado do Paraná decretou, e  
o Prefeito Municipal sancionou, a  
seguinte lei:

ART. 1º

Fica aberto no corrente exercício, à  
conta do classes de arrecadação  
prevista, um crédito especial na  
importância de NR\$ 8.000,00 (Oito mil  
cruzeiros) novos, destinados à cons

Leis do Cemitério Municipal de  
Paranacity 194

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revoga das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity,  
em 30 de Junho de 1967

PREF. MUNICIPAL

SECRETÁRIO

Lei nº 330

Data 30 de Junho de 1967

Súmula: Abre crédito especial na importância de NC\$ 8.000,00 (Oito mil cruzeiros novos) para a construção do Estádio Municipal "Pericles Ribeiro" e das outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º -

Fica aberto no corrente exercício, à conta do excesso da arrecadação perenista, um crédito especial na importância de NC\$ 8.000,00 (Oito mil cruzeiros novos), destinados

a construção do Estádio Municipal "Pérides Rubens", desta cidade.

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity em 30 de Junho de 1967

PREFE MUNICIPAL

SECRETÁRIO

Lei nº 331

Data: 30 de Junho de 1967

Súmula: Abre crédito especial na importância de NR\$ 463,38 - cento e sessenta e três cruzeiros novos e trinta e oito centavos) para pagamento de 50% (cinquenta por cento) do Seguro dos funcionários (municipal) municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Fica aberto, no corrente exercício, à conta do classes da arrecadação prevista, um crédito especial na

importância de R\$ 163,38 (cento e sessenta e três cruzéis novos e trinta e oito centavos) para atender ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do Seguro dos funcionários municipais (Sul América - Cia Nacional de Seguros de Vida)

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity  
em 30 de Junho de 1967.

Prefeito Municipal

Secretário

Lei nº 332

Data: 30 de Junho de 1967

Símula: Autoriza o chefe do Executivo Municipal a firmar Proposta com o DEOE para execução de serviços de Combate a erosão e da' outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Fica o chefe do Executivo Municipa-



pal autorizado a firmar propos-  
ta com o Departamento de Edi-  
ficações e Obras Especiais do  
Estado do Paraná, para exe-  
cucão de serviços de combate  
à erosão urbana, neste Muni-  
cipal) cípio, com verba do Esta-  
do, do ano de 1967, no valor  
de R\$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros  
novos), conforme especificações e  
cronogramas elaborados pela Di-  
visão de Obras Especiais e  
aprovados pelo Departamento  
de Edificações e obras especiais.

ART. 2º

A municipalidade suplementará  
com 30% (trinta por cento) ou  
seja com a importância de  
R\$ 3.000.00 (tres mil cruzeiros novos),  
com recursos próprios, as obras de  
que trata o artigo anterior.

ART. 3º

Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revo-  
gadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity em  
30 de Junho de 1967.

PREFE MUNICIPAL \_\_\_\_\_ SECRETÁRIO  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Data: 30 de junho de 1967

Súmula: Declara de Utilidade Pública o Ginásio Estadual "Maria José Rocha Braga", desta cidade.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

É declarado de utilidade pública o Ginásio Estadual "Maria José Rocha Braga", desta cidade.

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity  
em 30 de junho de 1967

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO

*[Faint handwritten signatures and notes in the bottom section of the page.]*

Data: 12 de agosto de 1967

Sumula: Abre crédito especial na importância de NCr\$ 4.571,90 (quatro mil quinhentos e setenta e um cruzeiros e noventa centavos) para atender às despesas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aberto, no presente exercício, à conta do excesso de arrecadação previsto, um crédito especial na importância de NCr\$ 4.571,90 (quatro mil quinhentos e setenta e um cruzeiros e noventa centavos) para atender às despesas a seguir especificadas:

a) Para a confecção de quadros dos Senhores Vereadores (para) da atual legislatura; para figurarem na galeria dos edis municipais NCr\$ 600,00

b) Para a construção de um prédio de madeira onde funcionarão a Cadeia e Delegacia do Distrito de Sierópolis NCr\$ 1.200,00

c) Para pagamento de aluguel (do) do prédio onde funciona o Posto

Rural da Secretaria da A	197
gricultura	NCR# 770,00
d) Para ocorrer com as despesas de vacinação contra a febre amarela com o D.N.E.R.	NCR# 300,00
e) Para a confecção de uma placa de Ouro oferecida ao Dr. Nestor Apest, DD. Presidente do Banco do Brasil S.A., no dia 23-7-67	NCR# 1109,00
<u>Total</u>	<u>NCR# 4571,90</u>

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranaity, Estado do Paraná, em 12 de agosto de 1967.-

ALIDI ROPELATO

Lei nº 335

Data 12 de agosto de 1967

Súmula: Altera os padrões alfabéticos de Vencimentos dos funcionários do Quadro do Pessoal Fixo da municipalidade e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretei, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

A escala padrão dos vencimentos do Pessoal do Quadro Fixo desta Municipalidade terá a seguinte valorização, a partir de 1º de março de 1967.

PADRÃO	VENCIMENTO MENSAL NR\$	VENCIMENTO ANUAL NR\$
A	52,50	630,00 —
B	69,00	828,00 —
C	87,50	1.050,00 —
D	105,00	1.260,00 —
E	122,50	1.460,00 —
F	140,00	1.680,00 —
G	157,50	1.890,00 —
H	175,00	2.100,00 —
I	192,50	2.310,00 —
J	209,00	2.508,00
K	226,50	2.718,00
L	243,00	2.916,00
M	262,50	3.150,00
N	279,00	3.348,00
O	296,50	3.558,00
P	313,00	3.756,00
Q	330,50	3.966,00
R	347,00	4.164,00
S	364,50	4.374,00
T	381,00	4.632,00
U	408,50	4.902,00

X	425,00	5.400,00	198
Z	442,50	5.310,00	

ART. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranaity, Estado do Paraná, em 12 de agosto de 1967

ALDI ROELATO  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 336.

Data - 22 de Setembro de 1967

Súmula: Doa ao PINDORAMA CLUBE DE CAMPO terreno que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranaity, Estado do Paraná decretou, e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

ART. 1º - É autorizado o Poder Executivo a doar ao PINDORAMA CLUBE DE CAMPO uma área de terras com 11.002,50 m<sup>2</sup>, nas quadras nºs 429 e 430 da Planta Geral desta cidade, remanescente do terreno, destinado à construção do Estádio Municipal.

ART. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranaity, em 22

Setembro de 1967.

ALDI ROPELATO  
PREFE. MUNICIPAL

Lei nº 337

Data: 22 de Setembro de 1967

Súmula: Abre crédito especial na importância de NC\$ 10.425.00 - (dez mil quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros novos) para a cobertura de despesas que especifica e das outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

ART. 1º

Fica aberto, no flanco de crédito, à conta do excesso de arrecadação previsto, um crédito especial na importância de NC\$ 10.425.00 (dez mil quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros novos) para a cobertura das seguintes despesas:

- a) - Para atender à Campanha de Erradicação do Barbeiro, em conjunto com o DNER, NC\$ ..... 6.000.00
- b) - Para atender às despesas com os funerais do Pe. Tadeu Wyrzykowski, originário de Paranacity ..... 2.000.00
- c) - Para ocorrer com as despesas com o zel. dos prédios escolares da sede

Municipal

49 <sup>199</sup>  
5,00

- d) - Para atender despesas com Seguro  
c) Acidentes do Trabalho do Pessoal do  
S.R.M. 1.500,00  
e) - Para ocorrer com despesas de publi-  
cações com relação à Instalação do  
Posto Rural 320,00  
f) - Para confecção de placa destina-  
da a figurar no monumento da  
Rodovia do Café 140,00

Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

ART. 2º  
Prefeitura Municipal de Paranacity,  
em 22 de Setembro de 1967.

FLIDI ROPELATO  
PREFE MUNICIPAL

Lei nº 338

Data 22 de Setembro de 1967

Súmula: Abre crédito especial  
na importância de NC\$ 1442,80 (Um  
mil, quatrocentos quarenta e dois cru-  
(zêro) zêros noventa e oito centavos)  
para ocorrer com as despesas da  
Câmara Municipal que especi-  
fica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parana-  
city, Estado do Paraná decretou,  
e eu, Prefeito Municipal sanciono  
a seguinte lei:



ART. 1º

Fica aberto, no corrente exercício, à conta do excesso de arrecadação preterito, um crédito especial na importância de N.º 442.800 (quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros novos e oitenta centavos) para ocorrer com as desp. seguintes oriundas da Câmara Municipal:

- 1- Recuperação ao Excmo. Sr. Secretário de Viação e Obras Públicas do Paraná, à ocasião da entrega de Título de Cidadão Honorário e visita às Obras em construção em Corruênis..... N.º 1.300.00
- 2- Para a confecção de clichês dos Senhores vereadores para o histórico do município

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Edifício da Pref. Municipal de Paranacity, em 22 de Setembro de 1967: -

ALDI ROPELATO  
PREFE. MUNICIPAL

Lei nº 340

Data: 22 de Setembro de 1967

Sumula: Abre Crédito Suplementar na importância de N.º 7.665.14 (sete mil, seiscentos e cinco cruzeiros novos e quatorze centavos) para refôrco de diversos serviços, a seguir especificados:

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Sica aberto no corrente exercício, à conta do excurso de arrecadações previsto, um crédito suplementar na importância de NR\$ 17.665.14 (dezssete mil, seiscentos e cinco cruziros novos e quatorze centavos) para reforço de dineros rubros, a requer especificadas:

a) GOVÊNNO E ADMIN. GERAL

a - CONTADORIA

IMP. E MAT. DE EXPED. .... 659,88  
PUBLICIDADE ..... 470,00

b) TRANP. E COMUNICACOES

a - SERVICO ROD. MUNICIPAL

MADGIRAS, PREGOS E FERRAG. .... 15,00  
CONS. E USIC. E MA'Q. .... 1.831,40

c) EDUCACAO E CULTURA

a - ENSINO PRIMARIO

OUTROS MATERIAIS ..... 50,00

d) TRAB. PREV. ASSIST. SOCIAL

a - SERVICO DE ASSIST. SOCIAL

Auxilio aos desajustados ..... 192,00

e) HABIT. E SERV. URBANOS

a LIMPESA PUBLICA

Outros materiais ..... 65,05

b. ILUMINACAO PUBLICA

materiais p/a Cons. .... 1.750,00

Servicos contratados para a

conservação ..... 642,42

c. RUAS E PRACAS

Personal Jornalero ..... 742,50

Outros Servicos ..... 960,00

d. (CONS) CONST. E CONS. DE PROP. PUBLICOS

Construção de uma Rodoviária ..... 5.649,17

Construção de um cemitério, ..... 4.593,72

008

TOTAL

NR# 17.665.14

ART. 2º

Renegam-se as disposições em contrário, entrando esta hoje em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 22 de Setembro de 1967

ALDI ROPELATO

PREF. MUNICIPAL

//

//

Lei nº 340

Data: 14 de novembro de 1967

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a adquirir um ônilus para os fins que especifica e abre crédito especial na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, e seu Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

ART. 1º

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir da Empresa Wapeana sediada na Capital do Estado, um ônilus, marca Chevrolet, ano de fabricação 1962, com 36 (trinta e seis lugares, tipo coach, carroceria carbura, motor com 142 H.P., 6 (seis) cilindros, chassis nº 362B1428-M, tudo de acordo com a proposta daquela firma datada de 24 de agosto transato, aprovado pela Câmara Municipal.

ART. 2º

Para cover com (as despesas) a despesa da aquisição acima, fica aberto no fluyente exercício um crédito especial na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos) à conta do excesso de arrecadação previsto.

ART. 3º

O ônilus em aquisição se destinará ao transporte gratuito dos alunos do

curso ginásial dos Distritos de Iporápolis e Dilva Jardim até a sede do município, liem como servirá para atividades extra-curriculares e sociais do Ginásio Estadual "Maria José Rocha Braga" de Paranacity.

ART. 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity,  
em (22) 14 de novembro de 1967

FLILI ROPELATO  
PREP. MUNICIPAL

Lei nº 341

Data: 14 de novembro de 1967

Súmula: Abre crédito especial na importância de R\$ 6.222,90 (seis mil seiscentos vinte e dois cruzeiros novos e noventa centavos) para atender a regularização de despesas não empenhadas por falta de verbas.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decreta, e seu Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

ART. 1º

Fica aberto no corrente exercício um crédito especial na importância de

NO R\$ 622.90 (sete mil seiscentos vinte e dois cruzeiros novos e noventa centavos) para atender a regularização de despesas não empenhadas por falta de verbas, a seguir especificadas:

GOV. E ADMIN. GERAL

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICIDADE ..... 250,00

CONTADORIA

IMP. E MAT. DE EXP. 267,55

MAT. DE CONS. DA CANT. INTERNA DA PREF. 21,10

PUBLICIDADE 160,00

EVENTUAIS 95,00

MOV. E UTENSÍLIOS 1.068,00

TRANSP. E COMUNICAÇÕES

SERV. ROD. MUNICIPAL

MADEIRAS, PREGOS E FERRAGENS 215,45

CONS. DE VEIC. E MÁQUINAS 773,00

MAT. DE REM. DE ESCOLAS 50,60

TRAB. PREV. E ASSIST. SOCIAL

SALÁRIO FAMÍLIA 182,60

QUILÍLIO AOS DESAJUSTADOS 720,42

HABITAC. E SERV. URBANOS

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SERVIÇOS CONT. PARA A CONS. 422,40

RUAS E PRAÇAS

PESSOAL JORNALISTAS 495,00

CONST. E CONS. DE PROP. PÚBLICAS

MAT. PARA A CONS. 1.143,79

SERV. DIVERSOS NA CONS. 872,84

PARA TÉRMINO DA EST. ROBOVIÁRIA 627,00

PARA ATENDER DESP. COM INSTALAÇÃO DO

POSTO RURAL DA SEC. DA AGRIC. 258,15

TOTAL NCR\$ 7.622,90

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity,  
em 14 de novembro de 1967

ALDI ZOPPELATO  
PREFE MUNICIPAL

Lei nº 342

Data: 14 de novembro de 1967

Símula: Abre crédito especial na importância de NCR\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros novos) para os fins que especifica.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Fica (alerto) aberto no corrente exercício, à conta do excesso de arrecadação, um crédito especial na importância de NCR\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros novos) para cobrir despesas com a representação de Paranacity (FANFARRA ESTUDANTIL) nos Jogos Alertos de Maringá e Comemorações do Aniversário da O.N.U em Paraná.

ART. 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ações em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity, em  
14 de novembro de 1967

ALIDI ROPELATO  
PREFE MUNICIPAL

Lei nº 343

Data: 2 de dezembro de 1967

Súmula: Autoriza o Poder Executivo  
firmar convênio com o DETEL E TELE-  
PAR, no Estado do Paraná, e dá  
outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado  
do Paraná decretou, e em Prefeito Municipal  
sancionou a seguinte lei:

ART. 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar  
convênio com o DETEL E TELEPAR, a fim  
de receber cooperação técnica e aj-  
da com doações de fios pelo DETEL  
e postes de trilhas pela TELEPAR, a fim  
de ser construída a linha interurbana  
de serviços telefônicos de Nova Esperan-  
ça ao Município de Paranacity, neste  
Estado.

ART. 2º

A linha interurbana mencionada no  
artigo anterior, uma vez concluída,  
será entregue como doação à TELEPAR  
Companhia de Economia mista do  
Governo do Estado do Paraná, para a  
exploração da mesma.



ART. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity, em  
2 de dezembro de 1967

ALDI RODELATO  
PREFE MUNICIPAL

Lei nº 344

Data: 2 de dezembro de 1967

Símula: Abre crédito especial na importância de R\$44.392,82 (quarenta e quatro mil, trezentos noventa e dois cruzeiros novos e oitenta e dois centavos) para atender às despesas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decreta, e seu Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

ART. 1º Fica aberto no flunete exercício, à conta de recurso de arrecadação, um crédito especial na importância de R\$44.392,82 (quarenta e quatro mil, trezentos noventa e dois cruzeiros novos e oitenta e dois centavos) para atender às seguintes despesas:

1- Para pagamento de parcela do Projeto de Jardinamento da Avenida Bu-

sel ..... NCR# 2.000.00

2- Para (pagamentos de parcela do Projeto) atender despesas com diários de Hotel para o Delegado de Polícia 320.00

3- Para a aquisição de livros Didáticos à Biblioteca "ROCHA TAMBÓ" da Escola Normal 190.00

4- Para a construção de Baracos para a feira 500.00

X 5- Para a construção de 2 casas para o Banco do Brasil 15.000.00

6- Para obras de combate à erosão urbana 8.000.00

7- Para a aquisição de 2 telefones: 1 para a Municipalidade e outro para o Fórum da Comarca 1.100.00

8- Para a reforma da camioneta F-100 3.119.50

9- Para a pintura da residência do M.M. Juiz 500.00

10- Para aluguel da residência do Zelador da Prefeitura e Câmara Municipal 240.00

11- Para atender com despesas com convênios durante o ex. de 1966-13.063.32

12- Para aluguel do Centro Telefônico Municipal 360.00

TOTAL ..... 44.392.82

ART. 2º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranaaty,  
em 2 de dezembro de 1967

ALDI ROPELATO  
PREFE MUNICIPAL

Lei nº 345

Data: 2 de dezembro  
Súmula: Orça a Reca  
Paranaaty, Estado de  
outras providências

A Câmara Municipal de Parana  
Municipal sanciona a seguinte lei:

ART. 1º - O Orçamento geral do Município de  
ano de 1968, discriminados pelas  
a Receita em R\$ 465.000.00 (Quatro  
novos).

ART. 2º A Receita será realizada mediante  
contribuições correntes e de capital  
e das especificações constantes do  
desdobramento:

1 - Receitas Correntes

1.1 - Receita Tributária

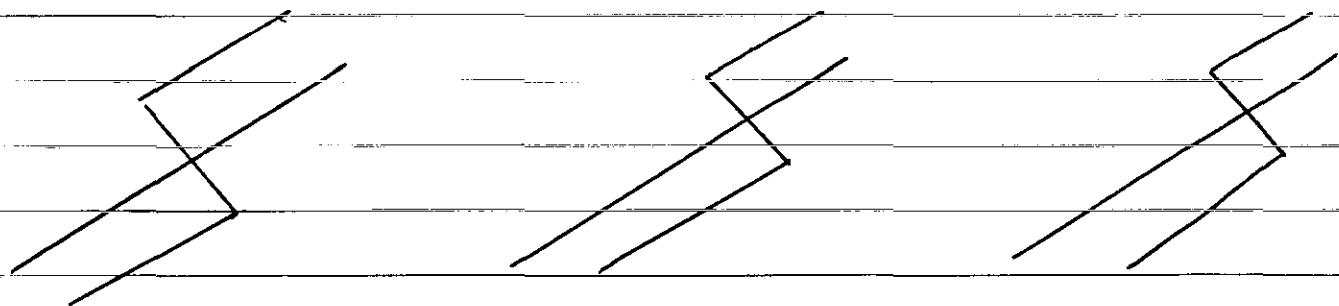
1.2 - Receita Patrimonial

1.3 - Receita de Transferências

1.5 - Receitas Diversas

2 - Receitas de Capital

ART. 3º A despesa será realizada na  
do anexo 4 e conforme o seguinte



de 1967

ta e fica a despesa do Município de  
Paraná para o exercício de 1968 e dá

aty, Estado do Paraná decretar, e em Prefeit

Paraná, Estado do Paraná, para o exer-  
= anexo integrante desta lei, estima a  
centos e sessenta e cinco mil cruziros

te a arrecadação dos tributos e outras  
na forma das legislações em vigor  
anexo 2 e de acordo com o seguinte

77.450,00

200,00

351.000,00

26.050,00

454.700,00

10.000,00 465.000,00

forma do quadro analítico, constante  
desdobramento:

- 0 - Governo e Administração
- 1 - Administração Financeira
- 4 - Viação, Transp. e Comunicações
- 6 - Educação e Cultura
- 7 - Saúde
- 8 - Bem Estar Social
- 9 - Serviços Urbanos

ART. 4º

na forma da Lei Federal no Executivo municipal autorizado

§ 1º

efetuar operações de crédito por até 10% (dez por cento) do total do

§ 2º

abrir créditos suplementares até operações referentes às rubricas de (4.1.0.0.) utilizando-se como recursos I, II e III do artigo 43º da

ART. 5º

Renegam-se as disposições em a partir de 1º de Janeiro de 1968 Prefeitura Municipal de Paracaty

ARNO JOSÉ MAYER  
Téc. CONT. CRC. PR-3715-DEC. 129.899

• anexo 2 •

Código

Designação das Receitas

1.0.0.00

Receitas Correntes

1.1.0.00

I - Receita Tributária

1.1.1.00

Impostos

1.1.1.20

Imposto sobre Patrimônio e a Renda

- a) Imposto Predial Urbano
- b) Imposto Territorial Urbano

1.1.1.30

Imposto sobre a Circulação e a Produção

1.1.1.36

a) Imposto sobre serviços de qualquer natureza

Gerar	44.752,72	
	107.483,84	
	62.812,56	
	30.027,56	
	2.000,00	
	18.200,00	
	<u>139.723,32</u>	465.000,00

4.320 de 17 de março de 1964, fica o a:

aplicação da Receita, até o limite de Receita Estimada;  
o limite de 40% (Quarenta por cento) das Custeio e Serviços (3.1.0.0.) Investimentos, ao hábil, aqueles indicados pelos leis no 4320  
contrários, entrando esta lei em vigor em 2 de dezembro de 1964

ALDI ROPELATO  
PREFE MUNICIPAL

Alc. 1

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
	16.000,00			
	2.000,00	18.000,00		
		2.000,00	20.000,00	

anexo 2

Código	Designação das Receitas
1.1.2.00	Taxas
1.1.2.10	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia a) Taxa de licença
1.2.2.20	Taxas pela prestação de serviços a) Taxas Diversas
1.1.3.00	Contribuições de Melhorias
1.2.0.00	<u>II - Receita Patrimonial</u>
1.2.1.00	Receitas Imobiliárias a) Aluguéis de prédios
1.2.0.00	Receitas de Valores Imobiliários a) Juros de Depósitos Bancários
1.2.3.00	Participações e Dividendos a) Dividendos da Petrobrás b) Dividendos da Rede Ferroviária Federal
1.4.0.00	<u>III - Transferências Correntes</u>
1.4.1.00	Participações em Tributos Federais
1.4.1.20	Cota parte do Fundo de Participação dos Municípios a) Cota sobre o Imposto de renda e proventos b) Cota parte sobre Imposto de produtos in
1.4.2.00	Retorno do Imposto Rural a) Imposto Territorial Rural
1.4.4.00	Participação em Tributos Estaduais a) Participação no Imposto sobre Circula
1.4.6.00	Contribuições a) Contribuições da União b) Contribuições do Estado c) Contribuições Diversas
1.5.0.00	<u>IV - Receitas Diversas</u>
1.5.1.00	Multas a) Multas em geral
1.5.2.00	Indenizações e Restituições

fls nº 1

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
		12.200,00		
		45.150,00	57.350,00	
			100,00	77.450,00
			50,00	
			50,00	
		50,00		
		50,00	100,00	200,00
apio		95.000,00		
ustrializados		95.000,00	190.000,00	
			15.000,00	
ção de mercadorias			125.000,00	
		10.000,00		
		10.000,00		
		1.000,00	21.000,00	351.000,00
			2.000,00	



Código	Designação das Receitas
1.5.3.00	a) Indenizações e restituições diversas Cobrança da Dívida Ativa a) Dívida Ativa
1.5.9.00	Outras Receitas Diversas a) Receita de matadouro b) Receita de feira livre c) Receita de Estação Rodoviária d) Receita de cemitério e) Receita de Exercícios anteriores f) Eventuais
	Total das Receitas Correntes
2.0.0.00	Receitas de Capital
2.3.0.00	<u>Alienação de Bens Móveis e Imóveis</u> a) Alienação de bens móveis
2.5.0.00	Despesas de Capital
2.5.1.00	Participações em Tributos Federais
2.5.1.30	a) Cota parte sobre o Imp. sobre Comb. e Rodoviário Nacional
2.5.1.40	b) Cota parte do Imp. sobre Energia Elétrica
2.5.1.50	c) Cota parte do Imp. Único s/ minerais do
2.5.3.00	<u>Auxílios</u>
2.5.3.10	Auxílios da União
2.5.3.20	Auxílios dos Estados
2.5.3.90	Auxílios Diversos
	<u>TOTAL GERAL DA RECEITA</u>
	Resumo:
	Receitas Correntes
	Receitas de Capital
	<u>Total Geral da Receita</u>

ALDI ROPELATO -  
PREFEITO MUNICIPAL

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
			100.00	
			10.000.00	
		50.00		
		1800.00		
		5.000.00		
		2.000.00		
		5.000.00		
		100.00	13.950.00	26050.00
				454700,00
			1.000.00	
hombificantes - Fondo		6.000.00		
		100.00		
Pais		200.00	6.300,00	
		1.000.00		
		1.000,00		
		1.000.00	3.000.00	10.300,00
				465000,00
				454.700,00
				10.300,00
				465.000.00

FRANC JOSE MAYER  
 CONTADOR

Código	Designação da Despesa
0	Governo e Administração Geral
	I.0.0. - Legislativo - Administração Sup.
	Câmara Municipal
3.0.0.0.0.0	Despesas Correntes
3.1.0.0.0.0	Despesas de Custeio
3.1.1.0.0.0	Pessoal
3.1.1.1.0.0	Pessoal Civil
	a) 1 diretor geral da Câmara - padrão "E"
	b) 1 zelador padrão "F"
	c) Representação do Presidente
	d) Gratificações por serviços extraordinários
3.1.2.0.0.0	Material de Consumo
	a) Impressos e materiais de Expediente
	b) Outros materiais
3.1.3.0.0.0	Serviços de Terceiros
	a) luz e força
	b) Diários e viagens de funcionários e merendeiros
	c) Partes, telegramas e telefonemas
	d) Assinaturas em jornais e revistas
	e) Consórtio do material permanente
	f) Publicidade
	g) Publicações de Atos Oficiais
	h) Outros serviços
3.1.4.0.0.0	Encargos Diversos
	a) Despesas com homenagens e hospedagens
	b) Outros Encargos
4.0.0.0.0.0	Despesas de Capital
4.1.0.0.0.0	Investimentos
4.1.1.0.0.0	Material Permanente
	a) Aquisição de móveis e utensílios
	b) Aquisição de livros de leis



Código	Designação da Despesa
	II-0.2-Administração Superior-Executiva
	a) Gabinete do Prefeito
3.0.0.0.0.0	Despesas Correntes
3.1.0.0.0.0	Despesas de Custeio
3.1.1.0.0.0	Pessoal
3.1.1.1.0.0	Pessoal Civil
	a) Subsidios do Prefeito
	b) Representação do Prefeito
3.1.2.0.0.0	Material de Consumo
	a) Impressos e materiais de expediente
3.1.1.1.1.1	Pessoal Civil
	a) bancador-fiscal padrão "M"
	b) Gratificações por serviços extraordinários
	b) Tesouraria
3.0.0.0.1.1	Despesas Correntes
3.1.0.0.1.1	Despesas de Custeio
3.1.1.0.1.1	Pessoal
3.1.1.1.1.1	Pessoal Civil
	a) 1 Tesoureiro padrão "J"
	b) 1 Escrevente padrão ("B") "D"
	c) Uelva de caixa 5% sobre os vencimentos
	d) Gratificações por serviços extraordinários
	II-1.2-Fiscalizações
3.0.0.0.1.2	Despesas Correntes
3.1.0.0.1.2	Despesas de Custeio
3.1.1.0.1.2	Pessoal
3.1.1.1.1.2	Pessoal Civil
	a) 6 fiscais do I.C.M.
	b) Gratificação por serviços extraordinários
3.1.3.0.1.2	Serviços de Terceiros
	a) Diários e viagens
	b) Outros serviços

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
	3.937,56			
	1.312,56	5.250,12		
	300,00			
	3.645,00			
	375,00	4.020,00		
	3.135,00			
	1.440,00			
	156,84			
	500,00	5.231,84	9.251,84	
	10.800,00			
	1.200,00	12.000,00		
	800,00			
	200,00	1.000,00	13.000,00	

Código	Designação da Despesa
	<u>III - 1.6. Contabilidade</u>
3.0.0.0.1.6	Despesas Correntes
3.1.0.0.1.6	Despesas de Custeio
3.1.1.0.1.6	Pessoal
3.1.1.1.1.6	Pessoal Civil
	a) 1 Contador padrão
	b) 1 Auxiliar de Contador - padrão "J"
	c) 1 Escrevente padrão "D"
	d) Gratificação por serviços extraordinários
3.1.2.0.1.6	Material de Consumo
	a) Impressos e materiais de expediente
	b) Combustíveis e lubrificantes
	c) Peças para veículos e máquinas
	d) Materiais para limpeza
	e) Materiais para a Cantina Interna da Pre
	f) Outros materiais
3.1.3.0.1.6	Serviços de Terceiros
	a) Portes, telegramas e telefonemas
	b) Luz e força
	c) Assinaturas em jornais e revistas
3.1.2.0.0.2	b - Outros materiais
3.1.3.0.0.2	Serviços de Terceiros
	a) Diários e viagens do Prefeito
	b) Outros serviços
3.1.4.0.0.2	Encargos Diversos
	a) Despesas miúdas de pronto pagto
4.0.0.0.0.2	Despesas de Capital
4.1.0.0.0.2	Material permanente
	a) Aquisição de móveis e utensílios
5.0.0.0.0.2	b - Secretária
1.0.0.0.0.2	Despesas Correntes

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
	3.609,00			
	3.135,00			
	1.440,00			
	500,00	8.675,00		
	3.000,00			
	4.000,00			
	3.000,00			
	500,00			
factura	600,00			
	200,00	11.309,00		
	100,00			
	382,00			
	300,00			
	100,00	400,00		
	5.009,00			
	500,00	5.500,00		
		200,00		
		3.009,00	14.350,42	



Código	Designação da Despesa
3.1.1.0.0.2	Despesas de Custeio
3.1.1.1.0.2	Pessoal
3.1.1.1.1.2	Pessoal Civil
	a) 1 Diretor Geral da Secretaria - padrão "P"
	b) 1 Escriturário - padrão "G"
	c) 1 Escriturário - padrão "E"
	d) 1 Contínuo - padrão "C"
	e) 1 Zelador - padrão "F"
	f) Gratificação por serviços extraordinários
3.1.2.0.0.2	Material de Consumo
	a) Impressos e materiais de expediente
	b) Outros materiais
3.1.3.0.0.2	Serviços de Terceiros
	a) Portes, telegramas e telefonemas
	b) Conserto do material permanente
	c) Publicação de Ato's Oficiais
	d) Diárias e viagens de funcionários
3.1.4.0.0.2	Encargos Diversos
	a) Despesas miúdas de pronto pagamento
	b) Despesas Eventuais
4.0.0.0.0.2	Despesas de Capital
4.1.0.0.0.2	Investimentos
4.1.1.0.0.2	Material Permanente
	a) Aquisições de móveis e utensílios
	Total - Administração Superior
1	<u>Administração Financeira</u>
	<u>I - 11. Arrecadação</u>
	a) Tributações
3.0.0.0.1.1	Despesas Correntes
3.1.0.0.1.1	Despesas de Custeio
3.1.1.0.1.1	Pessoal



Código	Designação da Despesa
	d) Publicações de Atos Oficiais
	e) Publicidade
	f) Fretes e armazenagens
	g) Diários e viagens de funcionários
	h) Conserto do material permanente
	i) Serviços judiciais
	j) Outros serviços
3.1.4.0.1.6	Encargos Diversos
	a) Despesas miúdas de pronto pagamento
	b) Indenizações, restituições e reposições
	c) Recepções, homenagens e hospedagens
	d) Despesas com comemorações cívicas
	e) Exposições, com congressos e conferências
	f) Eventuais
3.2.0.0.1.6	Transferências Correntes
3.2.1.0.1.6	Subvenções Sociais
3.2.1.2.1.6	Instituições Federais
	a) Contribuições ao Poder Judiciário
	b) Contrib. ao Serviço de Qualif. Eleitoral
	c) Contribuições à Justiça Eleitoral
	d) Contribuições ao I.B.R.A., para atender des
3.2.1.3.1.6	Instituições Estaduais
	a) Contribuições ao Serviço de Segurança Pu cia Policial à Delegacia d/ cidade
	b) Contribuições à Escola Técnica Comercial
	c) Contribuições à Esc. Normal Colegial
	d) Contribuições ao Gúsis Estadual
3.2.1.5.1.6	Instituições Privadas
	a) Contribuições à Sta Casa de Misericórdi
	b) Contribuições ao Inst. Bras. de Assst. as
	c) Contribuições à Associação Brasileira dos

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
	1.000,00			
	1.000,00			
	500,00			
	2.000,00			
	2.000,00			
	500,00			
	1.000,00	8.782,00		
	200,00			
	100,00			
	5.000,00			
	2.000,00			
	1.000,00			
	1.000,00	9.300,00		
	500,00			
	3.000,00			
	1.500,00			
pesos neste municipio	600,00	5.600,00		
alica para assisten <sup>A</sup>	500,00			
	1.000,00			
	1.000,00			
	1.000,00	3.500,00		
de Pres. Prudente	1.000,00			
municipios	300,00			
municipios (A.B.M)	150,00			

Código	Designação da Despesa
	d) Contribuições à Associação Paranaense
	e) Contribuições à Sanfaria Estudantil d)
	f) Contribuições para atender despesas com
	g) Contribuições aos lauradores d/ munic. P/
	h) Contribuições a A.A. B.B
4.000.1.6	Despesas de Capital
4.1.0.0.1.6	Investimentos
4.1.1.0.1.6	Material Permanente
	a) Aquisição de móveis e utensílios
4.0.0.0.1.7	Despesas Correntes
4.1.0.0.1.7	Despesas de Custeio
4.1.1.0.1.7	Pessoal
4.1.1.1.1.7	Pessoal Civil
	a) Gratificações ao Secretário da J.S.M
4.1.2.0.1.7	Material de Consumo
	a) Impressos e materiais de expediente
	b) materiais para limpeza
	c) Outros materiais
4.1.3.0.1.7	Serviços de Terceiros
	a) Diários e viagens
	b) Outros serviços
4.1.4.0.1.7	Encargos Diversos
	a) Despesas miúdas de pronto pagamento
	b) Despesas Eventuais
4.0.0.0.1.7	Despesas de Capital
4.1.0.0.1.7	Investimentos
4.1.1.0.1.7	Material Permanente
	a) Aquisição de móveis e utensílios
	<u>V-1.8 - Serviço Telefônico Municipal</u>
4.0.0.0.1.8	Despesas Correntes
4.1.0.0.1.8	Despesas de Custeio

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
dos municípios (A.P.M)	300,00			
cidade	2.000,00			
Jogos Abertos do Paraná	1.000,00			
aquis. de sem. de algodão	10.000,00			
	1.000,00	15.750,00		
		5.000,00	67.907,00	
		1.575,00		
	200,00			
	100,00			
	100,00	400,00		
	500,00			
	100,00	600,00		
	100,00			
	100,00	200,00		
		500,00	3.275,00	

Código	Designação da Despesa
3.1.1.0.1.8	Pessoal
3.1.1.1.1.8	Pessoal Civil
	a) 1 Chefe de serviço
	b) 4 telefonistas
	c) 1 Encarregado de manutenção
3.1.2.0.1.8	Material de Consumo
	a) Impressos e materiais de expediente
	b) materiais para limpeza
	c) Outros materiais
3.1.3.0.1.8	Serviços de Terceiros
	a) Conserto do material permanente
	b) luz e força
	c) Aluguel
	d) Outros serviços
4.0.0.0.1.8	Despesas de Capital
4.1.0.0.1.8	Investimentos
4.1.1.0.1.8	Material Permanente
	a) Aquisição de móveis e utensílios
	<u>VI - 1.9 - Posto Rural</u>
3.0.0.0.1.9	Despesas Correntes
3.1.0.0.1.9	Despesas de Custeio
3.1.1.0.1.9	Pessoal
3.1.1.1.1.9	Pessoal Civil
	a) 1 Encarregado do Posto Rural
	b) 1 Contínuo
3.1.2.0.1.9	Material de Consumo
	a) Impressos e materiais de expediente
	b) Outros materiais
3.1.3.0.1.9	Serviços de Terceiros
	a) Aluguéis
	b) Diários e viagens

Parcela	Parcela	Parcela	Total
1.350,00			
3.960,00			
990,00	6.300,00		
200,00			
200,00			
100,00	500,00		
500,00			
150,00			
600,00			
200,00	1.450,00		
1.000,00		3.250,00	
1.800,00			
990,00	2.790,00		
100,00			
100,00	200,00		
960,00			
100,00			



Código	Designação da Despesa
	c) Luz e força
	d) Outros serviços
4.0.0.0.4.9	Despesas de Capital
4.1.0.0.4.9	Investimentos
4.1.1.0.4.9	Material permanente
	a) Aquisição de móveis e utensílios
	Total - Administração Financeira
4	Viação, Transportes e Comunicações
	<u>I-4.2 - Serviço Rodoviário Municipal</u>
3.0.0.0.4.2	Despesas Correntes
3.1.0.0.4.2	Despesas de Anterior
3.1.1.0.4.2	Pessoal
3.1.1.1.4.2	Pessoal Civil
	a) 1 administrador de obras - padrão "I"
	b) 2 motoristas padrão "G"
	c) 1 Tratorista padrão "H"
	d) Pessoal fornecedor
	e) Gratificações por serviços extraordinários
3.1.2.0.4.2	Material de Consumo
	a) Madeiros, pregos e ferragens.
	b) Combustíveis e lubrificantes
	c) Peças para veículos e máquinas
	d) Ferramentas de consumo
	e) Outros materiais
3.1.3.0.4.2	Serviços de Terceiros
	a) Construção de estradas e pontes
	b) Transportes em geral
	c) Conserto de veículos e máquinas
	d) Diárias e viagens
	e) Outros serviços
3.1.4.0.4.2	Encargos Diversos

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
	150,00			
	100,00	1.310,00		
		500,00	4.800,00	407.483,84
				407.483,84
	2.887,56			
	4.200,00			
	2.625,00			
	11.880,00			
	2.500,00	24.092,26		
	5.000,00			
	8.500,00			
	8.000,00			
	500,00			
	500,00	22.500,00		
	1.000,00			
	500,00			
	8.000,00			
	800,00			
	500,00	10.800,00		

Código	Designação da Despesa
	a) Despesas miúdas de pronto pagamento
	b) Eventuais
1.0.0.4.2	(Encargos Diversos) Despesas de Capital
1.1.0.4.2	Investimentos
1.1.1.0.4.2	Equipamentos e Instalações
	a) Aquisição do material permanente
	Total - Viagem, Transp. e Comunicações
6	Educação e Cultura
	I-6.1. Ensino Primário
3.0.0.6.1	Despesas Correntes
1.0.0.6.1	Despesas de Custeio
1.1.0.6.1	Pessoal
1.1.1.6.1	Pessoal Civil
	a) 10 professores normalistas
	b) 5 professores padrão regente
	c) 40 professores auxiliares
	d) 8 zeladoras
	e) 2 merendeiras
	f) 1 zelador dos prédios escolares
1.1.2.0.6.1	Material de Consumo
	a) Impressos e materiais didáticos
	b) materiais para reconstrução e remodelação de
	c) materiais para limpeza
	d) materiais para merenda escolar
	e) Outros materiais
1.1.3.0.6.1	Serviços de Terceiros
	a) Consêrto e vistorias em escolas
	b) Consêrto do material permanente
	c) Transportes em geral
	d) Despesas com comemorações escolares
	e) Diários e viagens

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
	220,00			
	200,00	420,00		
		5.000,00	5.000,00	62.812,56
				62.812,56
	9.900,00			
	4.200,00			
	26.400,00			
	4.200,00			
	7.500,00			
	990,00	53.190,00		
	4.000,00			
predios escolares	5.000,00			
	500,00			
	2.500,00			
	400,00	12.400,00		
	3.000,00			
	500,00			
	600,00			
	1.000,00			
	800,00			

Código	Designação da Despesa
	f) Outros serviços
3.1.4.0.6.1	Encargos Diversos
	a) Despesas devidas de pronto pagamento
	b) Despesas Eventuais
1.0.0.0.6.1	Despesas de Capital
1.1.0.0.6.1	Investimentos
1.1.1.0.6.1	Material Permanente
	a) Aquisição de móveis e utensílios
	b) Inspeção do Ensino Primário
3.0.0.0.6.1	Despesas Correntes
1.1.0.0.6.1	Despesas de Custeio
1.1.1.0.6.1	Pessoal
1.1.1.1.6.1	Pessoal Civil
	a) Gratificação ao Inspetor do Ensino Primário
1.1.2.0.6.1	Material de Consumo
	a) Impressos e materiais de expediente
3.1.3.0.6.1	Serviços de Terceiros
	a) Diários e viagens
	b) Outros serviços
1.1.0.0.6.1	Despesas de Capital
1.1.0.0.6.1	Investimentos
1.1.1.0.6.1	Material Permanente
	a) Aquisição de móveis e utensílios
	<u>II - 6.2 - Ensino Secundário e Normal</u>
3.0.0.0.6.2	Despesas Correntes
1.1.0.0.6.2	Despesas de Custeio
1.1.1.0.6.2	Pessoal
1.1.1.1.6.2	Pessoal Civil
	a) 1 motorista padrão "G"
1.1.2.0.6.2	Material de Consumo

Parcela Parcela Parcela Total

300,00 6.200,00

100,00

100,00 200,00

500,00 72.490,00

937,56

500,00

2.000,00

200,00 2.200,00

500,00 4.137,56

2.100,00







Código

Designação da Despesa

- a) Combustíveis e lubrificantes
- b) Peças e acessórios
- c) Outros materiais

3.1.3.0.6.2

Serviços de Terceiros

- a) Conserto de veículos
- b) Diários e viagens
- c) Outros serviços

III-6.8-Patrimônio (e) Artístico e Histórico

3.0.0.0.6.2

Despesas Correntes

3.1.0.0.6.2

Despesas de Custeio

3.1.3.0.6.2

Serviços de Terceiros

- a) Despesas na publicação do livro contendo o rio de Paranaaty

Total - Educação e Cultura

7

Saúde

3.0.0.0.7.9

Despesas Correntes

3.1.0.0.7.9

Transferências Correntes

3.1.1.0.7.9

Subsídios Sociais

3.1.1.1.7.9

Entidades Estaduais

- a) Contribuições ao Governo do Estado no posto no art. 104, da Constituição para Fundo de Assistência Social

Total - Saúde

8

Bem-Estar Social

I-8.1-Previdência Social

3.0.0.0.8.1

Despesas Correntes

3.1.0.0.8.1

Transferências Correntes

3.1.1.0.8.1

Contribuições de Previdência Social

3.1.1.1.8.1

Instituições Federal

- a) Contribuições da Prefeitura ao I.N.P.S

II-8.2-Inativos e Pensionistas

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
	2.500,00			
	1.500,00			
	500,00	4.500,00		
	1.000,00			
	300,00			
	500,00	1.800,00	8.400,00	
Historico do municia-				
		5.000,00	5.000,00	90.027,50
				90.027,50
forma do dis-				
constituir 0				
		2.000,00	2.000,00	2.000,00
				2.000,00
		1.000,00	1.000,00	

Código	Designação da Despesa
3.0.0.0.8.2	Despesas Correntes
3.1.0.0.8.2	Transferências Correntes
3.1.1.0.8.2	Serviço de Assistência Social
3.1.1.1.8.2	Assistência aos Inativos e Pensionistas
	a) auxílio aos inativos e pensionistas
	<u>III - 8.3 - Assistência Social</u>
3.0.0.0.8.3	Despesas Correntes
3.1.0.0.8.3	Transferências Correntes
3.1.1.0.8.3	Serviço de Assistência Social
3.1.1.1.8.4	Assistência a menores
	a) Auxílio aos lactantes e à infância
	<u>V - 8.5 - Proteção ao Trabalho</u>
3.0.0.0.8.5	Despesas Correntes
3.1.0.0.8.5	Transferências Correntes
3.1.1.0.8.5	Serviço de Assistência Social
3.1.1.1.8.5	Prêmios e Seguros
	a) Para pagamento de prêmios de seguros
	<u>VI - 8.9 - Salário Família</u>
3.0.0.0.8.9	Despesas Correntes
3.2.0.0.8.9	Transferências Correntes
3.2.5.0.8.9	Salário Família
	a) Salário família aos servidores municipais
9	Serviços Urbanos
	<u>I. 9.1 - Serviço de Águas e Esgotos</u>
4.0.0.0.9.1	Despesas de Capital
4.1.0.0.9.1	Investimentos
4.1.1.0.9.1	Equipamentos e Instalações
	a) Para construção de uma rede para águas pluviais
	<u>II - 9.2 - Imprensa Pública</u>
3.0.0.0.9.2	Despesas Correntes

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
		2.100,00	2.100,00	
desamparada		1.000,00	1.000,00	
		3.600,00	3.600,00	
país		2.500,00	2.500,00	18.200,00
canalização dos		25.000,00	25.000,00	

Código	Designação da Despesa
1.0.0.9.2	Despesas de Custeio
1.1.0.9.2	Pessoal
1.1.1.9.2	Pessoal Civil
	a) 1 Motorista padrão
	b) 2 Livreiros padrão "B"
	c) Gratificações por serviços extraordinários
1.3.0.9.2	Material de Consumo
	a) <sup>Combustíveis</sup> (Carumbos) e lubrificantes
	b) Ferragens
	c) Outros materiais
3.1.3.0.9.2	Serviços de Terceiros
	a) Conserto do material permanente
	b) Outros serviços
1.0.0.9.2	Despesas de Capital
1.0.0.9.2	Investimentos
1.1.0.9.2	Equipamentos e Instalações
	a) Veículos e remanescentes
	<u>III - 9.3 - Iluminação Pública</u>
0.0.0.9.3	Despesas Correntes
1.0.0.9.3	Despesas de Custeio
1.2.0.9.3	Material de Consumo
	a) Lâmpadas e outros materiais elétricos
1.3.0.9.3	Serviços de Terceiros
	a) Energia elétrica p/ iluminação de ruas e praças
	b) Outros serviços
	<u>IV - 9.4 - Ruas e Avenidas</u>
0.0.0.9.4	Despesas Correntes
1.0.0.9.4	Despesas de Custeio
1.1.0.9.4	Pessoal
1.1.1.9.4	Pessoal Civil
	a) Pessoal jornalheiro

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
	1.237,56			
	2.475,12			
	500,00	4.212,68		
	1.500,00			
	100,00			
	100,00			
	500,00			
	200,00	700,00		
			500,00	7.112,68
			7.500,00	
	6.000,00			
	500,00	6.500,00	14.000,00	
	6.000,00			

Código	(Despesas) Designação da Despesa
1.2.0.9.4	b) ((Outros serviços) Qualificação por servi material de Consumo
	a) material p/a cons. de ruas e avenidas b) Aquisições de mudas para arborização c) material p/a cons. de meio-fio d) Outros materiais
3.1.3.0.9.4	Serviços de Terceiros
	a) Serviços de const. de ruas e avenidas b) Transportes em geral c) Outros serviços
3.1.4.0.9.4	Encargos Diversos
	a) Despesas mindas de pronto pagamento
0.0.0.9.4	Despesas de Capital
1.1.0.0.9.4	Investimentos
1.1.1.0.9.4	Material Permanente
	a) Jardinamento da avenida Brasil b) Construções de meio-fio
	<u>V - 9.5 - Praças, Parques e Jardins</u>
3.0.0.0.9.5	Despesas Correntes
1.0.0.9.5	Despesas de Custeio
3.1.1.0.9.5	Pessoal
3.1.1.1.5.5	Pessoal Civil
	a) 1 Jardineiro
1.2.0.9.5	Material de Consumo
	a) Diversos materiais p/a cons. de parques, pra b) Outros materiais
3.1.3.0.9.5	Serviços de Terceiros
	a) Conêrto do material permanente b) Transportes diversos c) Outros serviços
1.4.0.9.5	Encargos Diversos.

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
cos extraordinários	500,00	6.500,00		
	1.000,00			
	1.000,00			
	1.000,00			
	1.000,00	4.000,00		
	3.000,00			
	1.000,00			
	500,00	4.500,00		
		500,00		
	40.000,00			
	3.000,00	49.000,00	64.500,00	
		1.237,56		
cas etc.	500,00			
	100,00	600,00		
	200,00			
	100,00			
	100,00	400,00		



Código	Designação da Despesa
	a) Despesas miúdas de pronto pagto.
4.0.0.0.9.5	Despesas de Capital
1.1.0.0.9.5	Investimentos
1.1.1.0.9.5	Material Permanente
	a) Montagem de um Parque Infantil
	<u>VII - 9.6 - Matadouro</u>
1.0.0.0.9.6	Despesas Correntes
1.1.0.0.9.6	Despesas de Custeio
1.1.1.0.9.6	Pessoal
1.1.1.1.9.6	Pessoal Civil
	a) 1 Zelador padrão "A"
1.1.2.0.9.6	Material de Consumo
	a) materiais para limpeza
	b) Outros materiais
1.1.3.0.9.6	Serviços de Terceiros
	a) Conserto do material permanente
	b) Transportes diversos
	c) Outros serviços
1.1.4.0.9.6	Encargos Diversos
	a) Despesas miúdas de pronto pagto
	<u>VII - 9.7 - Cemitérios</u>
1.0.0.0.9.7	Despesas Correntes
1.1.0.0.9.7	Despesas de Custeio
1.1.1.0.9.7	Pessoal
1.1.1.1.9.7	Pessoal Civil
	a) 1 Zelador padrão "B"
1.1.2.0.9.7	Material de Consumo
	a) Placas e cruzes
	b) Outros materiais
1.1.3.0.9.7	Serviços de Terceiros
	a) Serviços de cons. do cemitério

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
		200,00		
		3.000,00	5.437,56	
		990,00		
	100,00			
	50,00	150,00		
	200,00			
	100,00			
	100,00	400,00		
		100,00	1.640,00	
	1.237,56	1.237,56	1.237,56	
	1.000,00			
	756,96	1.757,96		
	1.000,00			

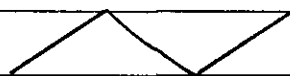
Código	Designação da Despesa
	h) Outros serviços
	<u>VIII - 9.9 - Const. e Cons. de Próp. Públicos</u>
3.0.0.0.9.9	Despesas Correntes
3.1.0.0.9.9	Despesas de Contas
3.1.2.0.9.9	Material de Consumo
	a) Diversos materiais p/a cons. de próprios
3.1.0.0.9.9	(Serviços de Terceiros) Despesas de Capital) dig
3.1.3.0.9.9	Serviços de Terceiros
	a) Serviços diversos com cons. e reparos em próprios
3.0.0.0.9.9	Despesas de Capital
3.1.0.0.9.9	Investimentos
3.1.1.0.9.9	Construções de Próprios Públicos
	a) Construç. de uma casa p/o zelador do cemitério
	b) Construção de uma casa p/o zelador do Estádio
	c) Construção de uma escola no Carreço Alegre
	d) Construção de um matadouro municipal
	<u>IX - 9.10 - Estação Rodoviária</u>
3.0.0.0.9.10	Despesas Correntes
3.1.0.0.9.10	Despesas de Contas
3.1.1.0.9.10	Pessoal
3.1.1.1.9.10	Pessoal Civil
	a) 1 Zelador padrão B
3.1.2.0.9.10	Material de Consumo
	a) material para limpeza
	b) Outros materiais
3.1.3.0.9.10	Serviços de Terceiros
	a) Serviços de cons. da rodoviária
	b) Outros serviços
	Total de Serviços Urbanos
	TOTAL GERAL DA DESPESA

	Parcela	Parcela	Parcela	Total
	500,00	1.500,00	4.495,52	
públicos		3.000,00		
públicos		1.000,00		
	2.000,00			
municipal	2.000,00			
	2.000,00			
	5.000,00	11.000,00	15.000,00	
		1.237,56		
	500,00			
	100,00	600,00		
	500,00			
	200,00	700,00	2.537,56	
				139.723,30
				465.000,00

# RESUM

GOVÊRNO E ADMINISTRAÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO FINANCEI  
VIACÃO, TRANSA. E COMUNI.  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
SAÚDE  
BEM ESTAR SOCIAL  
SERVIÇOS URBANOS  
TOTAL

AUDI ROPELATO  
PREFEITO MUNICIPAL



III:

GERAL

NR# 44.752.72

RA

107.483.84

CAÇÕES

62.812.56

90.027.56

2.000.00

18.200.00

139.723.32

465.000.00

ARNOLD JOSÉ MAYER

TÉC. CONT. C.R.C. PR. 3715-DEC. 129.899



lei nº 346

Data: 2 de dezembro de 1967

Sumula: abre crédito especial para os fins que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity de-  
cretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono  
a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aberto no fluente exercício financeiro, à  
conta do excesso de arrecadação, um  
crédito especial na importância de NCn#  
32.257.77 (Trinta e dois mil, duzentos e cin-  
quenta e sete (cruzado) cruzados novos e  
setenta e sete centavos) para atender às se-  
quintes despesas:

a - Para atender ao internamento e tratamento  
do motorista Ottilio Pinatto, recente acciden-  
tado - Hospital S. Marcos..... NCn# 2.527,00

b - Para pagamento de 50% do Seguro de  
Vida do pessoal Permanente NCn# 85,18

c - Para pagamento de férias de funcio-  
nários..... NCn# 2.333,00

d - Gratificações por Serviços extraordiná-  
rios..... NCn# 817,50

e - Para pagamento de 750 datas à Imobili-  
liária Progresso Ltda, conforme escritura la-  
rada no livro 3/A fls. 16v a 20 NCn# 1.008,00

f - Para pagamento de débitos fiscais da  
Imobiliária Progresso Ltda e Rajah -  
Eid NCn# 775,15

g - Para atender despesas com a Instalação